



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PALMEIRA
VARA CÍVEL DE PALMEIRA - PROJUDI
Avenida 7 de Abril, 571 - Centro - Palmeira/PR - CEP: 84.130-000 - Celular: (42)
99870-2096 - E-mail: plme-ju-ec@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001530-68.2022.8.16.0124

Processo: 0001530-68.2022.8.16.0124

Classe Processual: Recuperação Extrajudicial

Assunto Principal: Recuperação extrajudicial

Valor da Causa: R\$10.000,00

Requerente(s): • ITESAPAR FUNDICAO LTDA (CPF/CNPJ: 17.578.354/0001-10)
PADRE ANCHIETA, 112 LOTE 12 - Palmeira - PALMEIRA/PR - CEP: 84.130-000

Polo Passivo(s): • Este juízo (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
, 220 - CENTRO - ASSIS CHATEAUBRIAND/PR - CEP: 85.935-000

- Terceiro(s): • A.C Antoniazzi (CPF/CNPJ: 30.223.964/0001-60)
Estrada de Servidão, 975 - Pinheirinho - VINHEDO/SP - CEP: 13.289-468
- ALDINO CESAR ORCHANHESKI (RG: 7742473 SSP/PR e CPF/CNPJ: 023.680.239-92)
rua antonio victorio viana, 105 - vila rural - PALMEIRA/PR - CEP: 84.130-000
 - ARALDO DA SILVA (RG: 75868146 SSP/PR e CPF/CNPJ: 031.870.139-10)
rua João Perota, 567 - VILA VIDA - PALMEIRA/PR - CEP: 84.130-000 - Telefone(s):
(42) 99947-9975
 - BANCO BRADESCO S/A (CPF/CNPJ: 60.746.948/0001-12)
Rua Conceição, 432 - Centro - PALMEIRA/PR - CEP: 84.130-000
 - COPEL COMERCIALIZAÇÃO S.A. (CPF/CNPJ: 19.125.927/0001-86)
Rua Coronel Dulcídio, 800 - Batel - CURITIBA/PR - CEP: 80.420-170
 - FATORI SECURITIZADORA DE CREDITOS S/S (CPF/CNPJ: 29.094.830/0001-07)
Rua Expedicionário Holz, 550 sala 1804 - América - JOINVILLE/SC - CEP: 89.201-740
 - Fluipress Automação Ltda (CPF/CNPJ: 85.203.925/0007-88)
Rua Itatiaia, 704 - Portão - CURITIBA/PR - CEP: 81.070-100
 - MIRIAN ROSA NUNES BORGES (RG: 90633155 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não
Cadastrado)
Rua Augusto Stalschmit, 126 Q9 L125 - CENTRO - PALMEIRA/PR - CEP: 84.130-000
 - N SOLUTIONS ENGENHARIA LTDA (CPF/CNPJ: 38.041.418/0001-10)
Travessa Manoel Rolim de Moura, s/n - Morada do Sol - CASTRO/PR - CEP: 84.172-
232
 - PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA (CPF/CNPJ: 67.405.936
/0001-73)
Avenida Renato Monteiro, 6901 Sala 10 - Polo Urbo Agro Industrial - PORTO REAL
/RJ - CEP: 27.570-000
 - PRISCILA FERREIRA PAVILAKI (RG: 130300324 SSP/PR e CPF/CNPJ: 101.694.179-
05)
RODOVIA JOÃO CHEDE, 01 - PR 151 - PALMEIRA/PR - CEP: 84.130-000 - Telefone
(s): (42) 99875-2961
 - QUELUZ BRAZIL FUNDS SAC LTD (CPF/CNPJ: 09.606.861/0001-92)
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2355 Cjto 1501 - Jardim Paulistano - SÃO PAULO/SP -
CEP: 01.452-000



- SIND TRABS INDS METAL MEC MAT ELETRICO DE PONTA GROSSA (CPF/CNPJ: 80.251.861/0001-81)
Rua Rui Barbosa, 131 - Centro - PONTA GROSSA/PR - CEP: 84.010-630
- Securitizadora de Ativos Empresariais S/A (CPF/CNPJ: 14.368.548/0001-01)
Avenida Angélica, 2163 18º Andar - Santa Cecília - SÃO PAULO/SP - CEP: 01.227-200

1. RELATÓRIO:

Tratava-se, inicialmente, de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente ao procedimento de mediação, por sua vez anterior ao processo de recuperação judicial ou extrajudicial formulado por ITESAPAR FUNDIÇÃO LTDA.

A tutela antecipada em caráter antecedente foi deferida em parte para HOMOLOGAR que as tentativas de conciliação/mediação fossem promovidas pela câmara especializada em mediação indicada pela parte autora e DEFERIR, nos termos do art. 20-B, inciso IV e §1º, da Lei nº 11.101/05, a suspensão das ações e execuções propostas em face da autora pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação já instaurado. A mesma decisão INDEFERIU o pedido de suspensão das medidas extrajudiciais eventualmente propostas em face da empresa autora (mov. 18.1).

A autora opôs embargos de declaração (mov. 26.1) que foram acolhidos pelo Juízo, em decisão que DETERMINOU a suspensão dos débitos da empresa embargante perante a Copel Comercialização S/A, a fim de impedir o corte de fornecimento de energia elétrica (mov. 29.1).

A.C ANTONIAZZI requereu habilitação no feito (mov. 32.1 e 37.1), que foi deferida (mov. 38.1).

N SOLUTIONS ENGENHARIA LTDA (mov. 40.1), BANCO BRADESCO S.A (mov. 42.1), QUELUZ BRAZIL FUNDS SAC LTDA (mov. 44.2) requereram habilitação no feito (mov. 47.1), que foi indeferida (mov. 47.1).

A autora pugnou pela prorrogação do prazo concedido em tutela antecipada (mov. 49.1).

Previamente à deliberação, foi determinada a comprovação (i) da realização das reuniões (mediação/conciliação) com os credores mencionados por meio de documento hábil para tanto (ata) e (ii) das transações realizadas até o presente momento (mov. 52.1).

Após a juntada de documentos pela autora (mov. 55.1 a 55.4), o pedido de prorrogação foi indeferido (mov. 59.1).

A autora opôs embargos de declaração (mov. 63.1).

A COPEL Distribuição requereu habilitação no feito (mov. 64.1 e 67.1).

Os aclaratórios foram rejeitados, no entanto, diante da juntada de novos documentos, houve o deferimento do pedido de prorrogação do período de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados do fim do prazo da primeira suspensão (20.09.2022) (mov. 70.1).

A autora pugnou, com urgência, a suspensão da eficácia da ordem de remoção das onze máquinas proferida nos autos da Execução de nº 0001155- 67.2022.8.16.0124, com determinação de imediata restituição dos bens removidos por parte do credor A.C. ANTONIAZZ (mov. 76.1).

A prorrogação do prazo de suspensão concedida nestes autos foi revogada e o pedido de suspensão da eficácia da ordem de remoção foi indeferido. A mesma decisão, ainda, indeferiu o pedido de suspensão da ordem de remoção e deferiu o levantamento do sigilo do feito e as habilitações requeridas (mov. 78.1).



FLUIPRESS AUTOMAÇÃO LTDA (mov. 85.1), Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas (mov. 88.1) e N SOLUTIONS ENGENHARIA LTDA requereram habilitação no feito (mov. 95.1).

A autora apresentou aditamento à inicial, no qual submeteu o pedido principal de HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, com pedido de urgência para inibir o Grupo WHB de promover a remoção de máquinas com base na relação de comodato e a imediata restituição das máquinas removidas pela credora A.C. Antoniazzi (mov. 93.1).

No plano, a autora incluiu o seguintes credores e créditos: METALÚRGICA MAUSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, duas vezes, nos valores de R\$ 8.959.330,85 e R\$ 5.672.242,52; CVPAR INVESTIMENTOS LTDA no valor de R\$ 4.473.000,00; UPPER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS no valor de R\$ 2.981.772,75; A. C. ANTONIAZZI no valor de R\$ 2.600.706,51; SULINA DE METAIS SA no valor de R\$ 2.206.259,76; I.C.A. INDUSTRIA COMÉRCIO E LOGÍSTICA no valor de R\$ 1.449.010,27; BANCO DAYCOVAL S A no valor de R\$ 1.218.000,00; FUNDO EXODUS INSTITUCIONAL no valor de R\$ 1.074.555,90; LEPAPIE FUNDO DE INVESTIMENTO no valor de R\$ 998.065,15; PROSPECT SECURITIZADORA S/A no valor de R\$ 890.225,09; COMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS no valor de R\$ 889.513,28; NEW TRADE FIDC NP MULTISSETORIAL no valor de R\$ 667.647,92; PREVIA FACTORING FOMENTO MERCANTIL no valor de R\$ 600.559,43; MANUCLEAN LIMPEZA, CONSERVACAO E MANUTEN no valor de R\$ 465.227,60; OPERA CAPITAL SECURITIZADORA no valor de R\$ 425.437,82; MASTER SUCESSO SECURITIZADORA S/A no valor de R\$ 413.535,21; FIDC MULTISETORIAL MAREAH no valor de R\$ 403.487,71; HAMPTON FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO no valor de R\$ 378.089,69; SR TRANSPORTE E LOGISTICA no valor de R\$ 367.912,69; QUELUZ SECURITIES LP no valor de R\$ 311.350,00; TRANSFORMA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAI no valor de R\$ 293.005,25; ABC SECURITIZADORA S/A no valor de R\$ 270.216,20; CBV DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA no valor de R\$ 254.430,00; QUELUZ GESTAO DE ATIVOS LTDA CP no valor de R\$ 215.000,00; MRB MACHINING E FERRAMENTARIA LTDA no valor de R\$ 208.392,04; VEPER SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA no valor de R\$ 207.597,43; PETROFER DO BRASIL COMERCIO, IMP, EXP no valor de R\$ 172.655,92; CHEM TREND IND E COM DE PROD QUIM LTDA no valor de R\$ 133.949,43; PARKER HANNIFIN AB no valor de R\$ 115.443,63; SECURITIZADORA DE ATIVOS EMPRESARIAIS S. no valor de R\$ 110.700,77; ALUSULREC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS no valor de R\$ 108.920,00; PERSONALITE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR no valor de R\$ 104.060,53; CELSO DE OLIVEIRA FRANCO no valor de R\$ 102.970,78; EKW DO BRASIL - PRODUTOS REFRATARIOS LTDA no valor de R\$ 97.002,31; e VALECREC SECURITIZADORA DE CREDITOS S/A no valor de R\$ 95.886,72, totalizando o montante de R\$ 39.936.161,16 (mov. 93.3).

N SOLUTIONS ENGENHARIA LTDA requereu habilitação no feito (mov. 95.1).

Foi deferido o processamento da recuperação extrajudicial e a suspensão das ações e execuções propostas em face da autora pelo prazo de 120 dias. De outro lado, foram indeferidos os pedidos de urgência (mov. 96.1).

O Ministério Público exarou ciência (mov. 107.1).

A autora opôs embargos de declaração (mov. 109.1), que foram rejeitados (mov. 120.1).

Foi determinada a autuação em apartado dos pedidos incidentais de tutela de urgência pelos credores da autora, a fim de evitar tumulto processual (mov. 129.1).

Foi expedido edital para convocação de credores (mov. 134.1).

A autora se manifestou contrariamente ao pedido de habilitação e inscrição de crédito apresentado por N SOLUTIONS ENGENHARIA LTDA (mov. 137.1) e informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que determinou a remoção dos maquinários da sua sede (mov. 138.1).

ALUSULREC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS EIRELI requereu habilitação no feito (mov. 139.1).



O edital de convocação de credores foi publicado no diário oficial (mov. 141.1).

A autora apresentou pedido de reconsideração à determinação de publicação do edital em jornal de grande circulação (mov. 142.1).

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL (mov. 143.1), PERSONALITE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (mov. 145.1), PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA (mov. 146.1) e UPPER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (mov. 152.1) requereram habilitação no feito.

A autora informou que no dia 10/02/2023, foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento por ele interposto contra a decisão que determinou a remoção dos maquinários da sua sede, no qual houve também a suspensão da publicação do edital até o julgamento em definitivo do recurso (mov. 151.1).

UPPER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS requereu o prosseguimento de suas execuções individuais mesmo durante o *stay period* (mov. 155.1).

Foi acostada aos autos a decisão liminar proferida no agravo de instrumento que suspendeu a publicação do edital acostado no mov. 134, até o julgamento final do agravo de instrumento ou o término do prazo determinado pelo art. 163, § 7º, da Lei 11.101/2005 (o que ocorrer primeiro) (mov. 159.1).

A autora se opôs ao pedido formulado pela UPPER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (mov. 160.1).

A autora, ainda, apresentou aditamento ao plano de recuperação extrajudicial para fins de inclusão na classe trabalhista, representada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Ponta Grossa, sem prejuízo da tramitação do Plano originário voltado à classe quirográfica, com a publicação do edital correspondente (mov. 162.1).

UPPER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS apresentou objeção ao plano de recuperação extrajudicial (mov. 167.1).

Foi acostado boletim de ocorrência referente à tentativa de retirada de maquinários da empresa autora (mov. 175.1).

A autora apresentou modificativo ao plano de recuperação extrajudicial originário, acompanhado de termos de adesão (mov. 176). Junto ao plano, apresentou relação de credores e créditos, na qual consta: METALÚRGICA MAUSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA no valor de R\$ 8.878.427,76; METALÚRGICA MAUSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA no valor de R\$ 6.038.514,43; METALÚRGICA MAUSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA no valor de R\$ 4.473.000,00; FUNDO EXODUS INSTITUCIONAL no valor de R\$ 2.038.553,51; I.C.A. INDUSTRIA COMÉRCIO E LOGÍSTICA no valor de R\$ 1.449.010,27; BANCO DAYCOVAL S A no valor de R\$ 1.218.000,00; LEPAPIE FUNDO DE INVESTIMENTO no valor de R\$ 998.065,15; PROSPECT SECURITIZADORA S/A no valor de R\$ 890.225,09; COMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS no valor de R\$ 889.513,28; NEW TRADE FIDC NP MULTISSETORIAL no valor de 667.647,92; PREVIA FACTORING FOMENTO MERCANTIL no valor de R\$ 600.559,43; MANUCLEAN LIMPEZA, CONSERVACAO E MANUTEN no valor de R\$ 465.227,60; OPERA CAPITAL SECURITIZADORA no valor de R\$ 425.437,82; MASTER SUCESSO SECURITIZADORA S/A no valor de R\$ 413.535,21; FIDC MULTISSETORIAL MAREAH no valor de R\$ 403.487,71; HAMPTON FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO no valor de R\$ 378.089,69; SR TRANSPORTE E LOGISTICA no valor de R\$ 367.912,69; QUELUZ SECURITIES LP no valor de R\$ 311.350,00; TRANSFORMA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAI no valor de R\$ 293.005,25; ABC SECURITIZADORA S/A no valor de R\$ 270.216,20; CBV DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA no valor de R\$ 254.430,00; QUELUZ GESTAO DE ATIVOS LTDA CP no valor de R\$ 215.000,00; MRB MACHINING E FERRAMENTARIA LTDA no valor de R\$ 208.392,04; VEPER SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA no valor de R\$ 207.597,43; PETROFER DO BRASIL COMERCIO, IMP, EXP no valor de R\$ 172.655,92; CHEM TREND IND E COM DE PROD QUIM



LTDA no valor de R\$ 133.949,43; PARKER HANNIFIN AB no valor de R\$ 115.443,63; SECURITIZADORA DE ATIVOS EMPRESARIAIS S no valor de R\$ 110.700,77; ALUSULREC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS no valor de R\$ 108.920,00; PERSONALITE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR no valor de R\$ 104.060,53; CELSO DE OLIVEIRA FRANCO no valor de R\$ 102.970,78; EKW DO BRASIL - PRODUTOS REFRACTARIOS LTD no valor de R\$ 97.002,31; VALECRED SECURITIZADORA DE CREDITOS S/A no valor de R\$ 95.886,72, totalizando ao final o montante de R\$ 41.185.527,59 (mov. 176.5).

MECFLUX FLUÍDOS INDUSTRIAIS LTDA requereu habilitação no feito (mov. 178.1).

Em relação ao pedido formulado pela N SOLUTIONS ENGENHARIA LTDA, foi determinada sua intimação para manifestação quanto a previsão do art. 20-C, parágrafo único, da Lei 11.101/05. Quanto ao pedido formulado pela UPPER, este foi indeferido. Ainda, quanto a notícia de retirada de maquinários da autora, foi determinada sua intimação para esclarecer os fatos, inclusive com a demonstração de inexistência de fraude ou qualquer outro ato ilícito (mov. 182.1).

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Ponta Grossa e Região peticionou dizendo que o Juízo foi omissivo à análise do pedido de aditamento ao plano de recuperação extrajudicial para fins de inclusão na classe trabalhista (mov. 183.1).

DECATEC EIRELI requereu habilitação no feito (mov. 186.5).

Antes de deliberar sobre o pedido de aditamento, foi determinada a abertura de vistas dos autos ao Ministério Público (mov. 188.1).

A autora requereu a prorrogação do *stay period* pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após o escoamento do prazo de 120 (cento e vinte) dias (mov. 190.1).

O Ministério Público se posicionou pela publicação do edital e não se opôs ao acatamento da renúncia ao prazo de impugnação, dada a alegação de anuência da integralidade dos credores do grupo abrangido (mov. 192.1).

Pelo Juízo, foi deferido o pedido de publicação do edital previsto no art. 164, §1º da LRF e determinada nova vista dos autos ao Ministério Público para manifestação (mov. 204.1).

Foi expedido novo edital para convocação e intimação de credores (mov. 211.1).

A autora reiterou os pedidos de recebimento e homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial consolidado e de prorrogação do *stay period* por mais 180 dias (mov. 212.1).

MECFLUX FLUÍDOS INDUSTRIAIS LTDA requereu habilitação no feito (mov. 216.1).

Foi publicado no Diário Eletrônico o novo edital para convocação e intimação de credores (mov. 217.1).

Foi determinada a autuação em apartado do pedido de tutela de urgência formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Ponta Grossa e Região (mov. 218.1).

O Ministério Público se manifestou pelo recebimento do Aditivo do Plano de Recuperação Extrajudicial, que propõe inclusão de Classe de Credores Trabalhistas (mov. 224.1).

FATORI SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A requereu habilitação no feito (mov. 226.1).

UPPER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS requereu a intimação da autora para que demonstre documentalmente os negócios que dão lastro ao crédito da METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA, antes da homologação do plano (mov. 228.1).



A.C ANTONIAZZI requereu a rejeição do Plano de Recuperação Extrajudicial proposto pela autora, uma vez que esta não obedeceu aos ditames estabelecidos pela legislação vigente, somado ao fato de ter apresentado um plano infactível e demasiadamente oneroso aos seus credores, a investigação pelo Ministério Público para averiguar os indícios de fraude cometida pela autora e a decretação da falência da empresa (mov. 231.1).

A autora requereu a retificação do edital do art. 164 da Lei nº 11.101/2005 para incluir a relação dos credores trabalhistas na minuta, com posterior republicação do documento do Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Paraná e nova intimação do Ministério Público para opinar acerca da homologação do Modificativo do Plano de Recuperação Extrajudicial juntado na mov. 176 (mov. 232.1).

Houve o chamado do feito à ordem pelo Juízo para consignar os pedidos pendentes de análise. Na mesma decisão, houve o deferimento do aditamento do plano de recuperação extrajudicial de mov. 93.1 com a homologação nos exatos termos requeridos no mov. 162. Foi determinada a intimação da autora para manifestação sobre os pedidos de habilitação de terceiros e sobre a objeção ao plano de recuperação de mov. 167. Por fim, foi determinada a abertura de vista dos autos ao Ministério Público e a certificação sobre a existência de intimação da N SOLUTIONS ENGENHARIA LTDA para manifestação quanto a previsão do art. 20-C, parágrafo único, da Lei 11.101/05, conforme determinado no mov. 182 (mov. 235.1).

Foi certificada a existência da intimação e o decurso do prazo da parte interessada sem manifestação (mov. 238.2).

UPPER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS opôs embargos de declaração, sob o argumento de que a decisão foi omissa em analisar o seu pedido de mov. 228.1 (mov. 239.1).

PRISCILA FERREIRA PAVLAK (mov. 241.1), ARALDO DA SILVA (mov. 242.1), ALDINO CESAR ORCHANHESKI (mov. 243.1) e MIRIAM ROSA NUNES BORGES (mov. 244.1) requereram habilitação no feito.

UNIÃO – FAZENDA NACIONAL requereu a intimação da requerente para prestar esclarecimentos acerca do seu elevado passivo fiscal e informar quais medidas estão sendo adotadas para a regularização, demonstrando que possui condições efetivas de recuperação (mov. 250.1).

BANCO DAYCOVAL S/A apresentou impugnação, na qual requereu a declaração de seu crédito como extraconcursal, excluindo-o do rol de credores (mov. 263.1).

BANCO BRADESCO S.A. opôs embargos de declaração sob o argumento de que a decisão de mov. 235 foi omissa sobre a existência de ônus nos bens, se a venda dos bens implica em liquidação total ou substancial do ativo da autora e se os bens remanescentes serão suficientes para pagamento dos demais credores, inclusive aqueles não sujeitos ao procedimento (mov. 265.1).

SECURITIZADORA DE ATIVOS EMPRESARIAIS S/A requereu habilitação no feito (mov. 268.1).

A autora apresentou manifestação favorável aos pedidos de habilitação processual dos credores, no entanto, pugnou pela rejeição dos pedidos de habilitação de crédito. Requereu o indeferimento da impugnação do Plano de Recuperação Extrajudicial apresentada pelo credor UPPER, na mov. 167, a juntada do comprovante de envio de carta aos credores e a imediata homologação do plano de recuperação extrajudicial e seu modificativo, apresentados nas movs. 93.4 e 176 respectivamente (mov. 269.1).

UPPER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS reiterou os termos dos embargos de declaração por ela opostos (mov. 270.1).

DECATEC EIRELI requereu habilitação no feito (mov. 271.1).

O Ministério Público ressaltou que o plano de recuperação não atinge os credores por ele não abrangidos, reiterou seu parecer sobre a homologação do modificativo do plano de recuperação **ressaltando**



a possibilidade de nomeação de profissional para análise e, ao final, considerou que os credores abrangidos devem ser previamente consultados, com a publicação de edital competente, antes de eventual deferimento de prorrogação do *stay period* (mov. 273.1).

SECURITIZADORA DE ATIVOS EMPRESARIAIS S/A requereu a sua exclusão do quadro geral de credores, por afirmar que a autora não possui débitos consigo (mov. 284.1).

SUPERMERCADO FRANCO LTDA requereu habilitação nos autos, afirmando que consta na relação de credores da Autora, como sendo CELSO DE OLIVEIRA FRANCO, requerendo a retificação (mov. 285.1).

MARIA ROSA FRANCO — ME requereu habilitação no feito (mov. 286.1).

A autora apontou inconsistência e requereu a juntada da relação de credores atualizada, a fim de demonstrar que não houve exclusão de credores da relação anteriormente apresentada na Mov. 176, tampouco manipulação do quórum de adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial apresentada (mov. 287.1).

QUELUZ BRAZIL FUNDS SAC LTDA. Apresentou objeção ao plano de recuperação extrajudicial e requereu a retificação de seu crédito (mov. 292.1).

HAMPTON FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS apresentou impugnação ao crédito e requereu a majoração deste (mov. 293.2).

UPPER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS reiterou, novamente, os embargos de declaração (mov. 296.1).

A autora pugnou pela rejeição dos pedidos de habilitação dos créditos trabalhistas e pelo acolhimento do pedido de habilitação processual da credora DECATEC, conforme manifestações apresentadas às movs. 176 e 271, assim como, do credor CELSO DE OLIVEIRA FRANCO, com posterior retificação do seu nome da relação de credores, conforme Mov. 285. Ainda, requereu a rejeição do pedido de habilitação processual de Mov. 286 da suposta credora MARIA ROSA FRANCO e o afastamento das alegações tecidas pela União sobre a inviabilidade econômica. Requereu, também, a rejeição da impugnação de crédito apresentada pelo BANCO DAYCOVAL na Mov. 263, bem como dos embargos de declaração opostos pelo BANCO BRADESCO ao mov. 265. Por fim, concordou com a exclusão do crédito da credora Secutirizadora de Ativos Empresariais S/A, conforme requerido ao mov. 284 e reiterou o pedido de imediata homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial e seu Modificativo, apresentados nas Movs. 93.4 e 176 respectivamente (mov. 298.1).

A autora, ainda, requereu a rejeição dos embargos de declaração opostos ao mov. 239.1 pelo credor UPPER FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS (mov. 299.1).

Houve o chamado do feito à ordem para determinar a intimação da autora para manifestação sobre determinados pontos (mov. 302.1).

Sobreveio comunicação da existência de execução perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Ponta Grossa (mov. 305.1).

DCM TECNOLOGIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA informou que possui interesse em adquirir um equipamento que está à venda pela autora e requereu autorização para retirada, ocasião em que realizará o pagamento respectivo (mov. 308.1).

A autora reiterou as manifestações de mov. 298 e 299, (i) sustentando a inexistência da omissão apontada nos embargos declaratórios, requerendo o reconhecimento da preclusão do tema e da inadequação da via eleita; (ii) se manifestando sobre os pedidos de habilitação, concordando apenas com os que estão elencados no plano de recuperação; (iii) argumentando a ilegitimidade da União para requerer providências no presente feito, sob o fundamento de que a homologação do Plano de Recuperação



Extrajudicial não é sujeita, tampouco condicionada à apresentação de certidões de regularidade fiscal; e (iv) se manifestando sobre as impugnações apresentadas ao mov. 263, 292 e 293, requerendo suas rejeições por aventarem questões não previstas no rol de matérias taxativas do art. 164, §3º, da Lei nº 11.101/05. Ao final, reiterou pela homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial e seu Modificativo, apresentados nas mov. 93.4 e 176 respectivamente, sob o argumento de ter decorrido o prazo para apresentação de impugnação ao Plano de Pagamento pelos credores (mov. 311.1).

EATON LTDA informou que possuía parceria comercial com a autora, que não devolveu ferramental de sua propriedade. Requereu, com isso, o deferimento da restituição dos objetos de sua propriedade, que se encontram em poder da autora (mov. 312.1).

FATORI SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A reiterou seu pedido de habilitação de crédito (mov. 313.1).

As magistradas titular e substituta se declararam suspeitas para atuar no feito (mov. 314.1).

JUAREZ ALVES, JULIANO VOICHICOSKI, WILLIAN COSTA VICHINIEVSKI, JULIANE JULIÃO DA CRUS FARIAS, EMANUELLE PLODEK, BRUNA AMANDA RUIZ, FRANCIANE VALERIA LEVANDOSKI e JOÃO BATISTA BILL SIEBEN requereram habilitação no feito (mov. 331.1).

MECFLUX FLUÍDOS INDUSTRIAIS LTDA (mov. 333.1) e DF ROBOTICA COMERCIO E REPARO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS ELETROELETRÔNICOS LTDA (mov. 334.1) requereram habilitação no feito e, esta última, de crédito.

Sobreveio comunicação da existência de execução perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Ponta Grossa (mov. 336.2).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

2. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM:

Preliminarmente, **CHAMO** o feito à ordem a fim de consignar que, salvo melhor juízo, pendem de análise:

- *Os requerimentos de habilitação formulados por diferentes credores ao mov. 143, 145, 146, 152, 178, 186, 216, 226, 241, 242, 243, 244;*
- *O pedido de reconsideração à determinação de publicação do edital em jornal de grande circulação formulado pela autora ao mov. 142;*
- *A objeção ao plano de recuperação extrajudicial apresentada pela UPPER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ao mov. 167.1;*
- *O pedido para intimação da autora para que demonstre documentalmente os negócios que dão lastro ao crédito da METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA, antes da homologação do plano, formulado pela UPPER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ao mov. 228.1;*
- *Os pedidos de rejeição do Plano de Recuperação Extrajudicial proposto pela autora, de investigação pelo Ministério Público para averiguar os indícios de fraude cometida pela autora e de decretação da falência da empresa, formulados pela A.C ANTONIAZZI ao mov. 231.1;*
- *O pedido da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para intimação da requerente para prestar esclarecimentos acerca do seu elevado passivo fiscal e informar quais*



medidas estão sendo adotadas para a regularização, demonstrando que possui condições efetivas de recuperação, nos moldes formulados ao mov. 250.1;

- A impugnação apresentada pelo Banco Daycoval S/A, na qual requereu a declaração de seu crédito como extraconcursal, excluindo-o do rol de credores, conforme mov. 263.1;

- Os embargos de declaração opostos pelo BANCO BRADESCO S.A. ao mov. 265.1; e

- O pedido de restituição dos bens em comodato pela empresa EATON (mov. 312.1).

Assim, passo a decidir.

3. DO PEDIDO DA EATON AO MOV. 312.1:

A empresa EATON LTDA informou que possuía parceria comercial com a autora, que não devolveu ferramental de sua propriedade. Requereu, com isso, o deferimento da restituição dos objetos de sua propriedade, que se encontram em poder da autora (mov. 312.1).

3.1. A fim de evitar tumulto no presente, no entanto, **DETERMINO** a intimação da interessada para que formule o referido pedido, acompanhado dos documentos correlatos, em autos incidentais apartados, realizando o pagamento das custas processuais correspondentes.

3.2. DETERMINO, por conseguinte, após o decurso do prazo, pelos mesmos fundamentos, o desentranhamento da petição.

4. DOS DEMAIS PEDIDOS E DA NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Previamente à deliberação sobre os demais pontos pendentes nestes autos, mostram-se necessários alguns esclarecimentos.

Sobre o processo simplificado da recuperação extrajudicial, lecionam Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea e João Pedro Scalzilli (2013, p. 89):

"Em segundo lugar, é possível afirmar que há maior celeridade no processamento do regime da recuperação extrajudicial, pois, apesar de o plano seguir o rito de homologação judicial, o procedimento, cujo caráter é meramente chancelatório, possui trâmite simplificado. Portanto, em não havendo, como de fato não existe, a necessidade de verificação e habilitação de créditos, de realização de assembleia de credores e de constituição de comitê de credores - situações que se verificam apenas na recuperação judicial -, a tendência é de que a ação transcorra em espaço de tempo menos."

No tocante ao Administrador Judicial, a despeito da ausência de previsão legal sobre a sua nomeação no âmbito da recuperação extrajudicial, doutrina e jurisprudência se posicionam no sentido da possibilidade de atuação, com vistas a auxiliar o magistrado na prolação da decisão e de permitir o andamento célere do procedimento.

Acerca do tema, quanto ao Administrador Judicial, é relevante a ponderação de Marcelo Barbosa Sacramone (2021, p. 633):

"(...) Ao contrário da decisão de processamento da recuperação judicial, não há previsão de nomeação de administrador judicial na recuperação extrajudicial. Essa nomeação seria, a princípio, incompatível com a redução dos custos e da complexidade do procedimento buscada pela LREF. Entretanto, se a recuperação extrajudicial possuir grande quantidade de credores a ela submetidos, a análise das impugnações ao plano poderá revelar-se



complexa e exigir do Magistrado estrutura e celeridade incompatíveis com a realidade atualmente existente no Poder Judiciário. Nessa hipótese, a nomeação do administrador judicial poderá ser excepcionalmente admitida. Deverá ser realizada nos termos dos arts. 21 e seguintes da lei."

É certo que a nomeação do Administrador Judicial no âmbito da recuperação extrajudicial já se tornou comum, eis que sua atuação é fundamental para trazer maior transparência e segurança ao processo, especialmente no que tange à aferição do quórum de aprovação, análise da documentação dos aderentes, das impugnações apresentadas e controle de legalidade do plano de recuperação.

Ademais, inexistem impedimentos legais para tanto, sendo a medida inclusive recomendada a depender da complexidade do caso, conforme se verifica nos seguintes julgados:

Em busca de solução adequada a este processo de recuperação extrajudicial, e diante da impossibilidade de uma audiência com mais de cem credores impugnantes, convoquei as devedoras e alguns credores ao meu gabinete. Selecionei os credores que, além de representarem interesses de diferentes grupos de credores (bancos, fornecedores e locadores), formularam impugnações que devem ser resolvidas para homologação ou não do plano. Também compareceram o Fundo Brasil Plural e o representante da Brasil Trustee, Dr. Filipe Mangerona. Foi explanado aos presentes a preocupação em se dar a este processo uma solução adequada, com presteza e segurança, diante dos mais de 600 credores, das centenas de impugnações e de quase 25.000 páginas de petições e documentos. Registrei a necessidade do auxílio do juízo por profissional que já atua como administrador judicial, para conferir a formação dos valores dos créditos dos credores aderentes, o atingimento do quórum para homologação do plano e a eventual existência de algum conflito de interesse na atuação do Fundo Brasil Plural. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2ª Vara de Falências e Recuperações Judicial da Comarca de São Paulo. Autos nº 1058981-40.2016.8.26.0100. Julgador: Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho. Decisão proferida em 25/11/2016)

[...] 3- Ao ser tornado público o procedimento trazido à apreciação deste Juízo, dezenas de credores aqui aportaram com impugnações das mais diversas chancelas, entre elas discordância com o valor do crédito inscrito no Plano, alegação de ausência de quórum legal para legitimar o acordo coletivo, inscrição de créditos não permitidos pela lei, fraude na relação de credores e até conluio com falsos credores para se conseguir o mínimo exigido de créditos aderentes ao Plano. 4- Pois bem. Analisando as questões suscitadas nas impugnações, é possível abstrair a carência técnica do Juízo para deliberar de pronto a respeito das complexas matérias sustentadas. De outra banda, o Ministério Público, por um de seus representantes com atuação neste Juízo, entendeu não ser obrigatória a sua participação no processo, porquanto assim não exige a lei. Se o entendimento ministerial fosse outro, poderíamos contar com o apoio da sua excelente equipe técnica, que vem elaborando com muita propriedade e embasamento pareceres na área contábil. Em assim sendo, releva destacar a necessidade de apoio técnico ao Juízo para deliberar sobre o Plano e, especialmente, sobre as impugnações de credores apresentadas a tempo e modo. 5- Conquanto não tenha previsão legal a nomeação de Administração Judicial para Recuperações Extrajudiciais, entendo pertinente a providência ao caso dos autos. Em decisão relativamente recente, inserida no feito eletrônico na data de 24/10/2016, o ilustre colega da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, no processo de nº 1089203-88.8.26.0100, nomeou Administrador Judicial para atuar em auxílio às deliberações da Recuperação Extrajudicial em curso naquele processo. Trata-se de um precedente importante e que, à minha visão, possui um paralelo nesta ação. 5.1- Como anotado pelo culto e experimentado colega paulista em sua decisão, a necessidade do Administrador Judicial objetiva "justamente promover a melhor organização dos trabalhos, com vistas a proporcionar a razoável duração do processo, mormente



pelo interesse econômico buscado pela recuperanda nestes autos, o qual somente será atingido se o feito tramitar de maneira ordenada e as decisões forem prolatadas de maneira assertiva e com celeridade, sem açodamento ou mácula... .. tal mister está diretamente relacionado com a aferição do quórum previsto no art. 163 da Lei 11.101/2005 e implicará análise de documentação e questões de ordem técnicocontábil, razão pela qual o Juízo necessita do auxílio... .. a atuação do administrador judicial permitirá que todos os pleitos sejam apresentados para decisão de maneira mais clara, conferindo maior transparência e segurança aos envolvidos.” 5.2- Na esteira do precedente apontado, e relevando a necessidade do auxílio técnico para as decisões a serem prolatadas nos autos, é que nomeio como Administrador Judicial neste processo o Dr. OTÁVIO DE PAOLI BALBINO, OAB/MG 123.643, que deverá ser intimado para, aceitando o múnus, indicar Perito contábil para prestar o devido suporte técnico nos autos, devendo tratar-se de profissional que conta com a sua confiança e a deste Juízo, assim como esteja devidamente cadastrado no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. O ônus do custo financeiro do trabalho do Sr. Perito será suportado pelas Requerentes. Para tanto, deverá o expert apresentar proposta nos autos sobre o valor dos seus honorários, seguindo-se oitiva prévia das Requerentes e homologação judicial. 5.3- Entre as atribuições do Administrador Judicial ora nomeado consta verificar se o Plano de Recuperação Extrajudicial contou com a adesão de ao menos 3/5 de todos os créditos de cada espécie, exigência legal prevista no art. 163 da Lei nº 11.101/2005, assim como manifestar sobre todas as habilitações, impugnações, reservas de crédito e eventuais incidentes surgidos no decorrer da tramitação processual, além de exercer outras atribuições que venham a se tornar necessárias. 5.4- Arbitro os honorários devidos ao Administrador Judicial em 0,5% do valor dos créditos questionados nos autos por seus titulares e que ao final sejam inscritos definitivamente no Plano. Ressalvo que, em eventual ausência de outro critério a ser futuramente definido. (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte. Autos nº 5061204-84.2019.8.13.0024. Julgador: Dr. Adilon Cláver de Resende. Decisão proferida em 04/10/2019)

A experiência da recuperação extrajudicial (...) demonstrou que a nomeação de um administrador judicial para verificação dos créditos sujeitos à recuperação e do cumprimento do percentual de adesão confere maior segurança e celeridade ao julgamento das impugnações. Portanto, nomeio administrador judicial (...)” (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Juiz de Direito Paulo Furtado de Oliveira Filho. Decisão de 02/10/2017)

No presente caso, a necessidade de nomeação de um especialista, a fim de auxiliar este Juízo na melhor e mais justa condução da situação, fundamenta-se na complexidade das inúmeras impugnações apresentadas e da variedade de credores abrangidos e não abrangidos pelo plano.

4.1. Nessa senda, mostra-se essencial que seja nomeado um administrador judicial para nortear o andamento do presente feito, manifestando-se sobre as impugnações a serem julgadas, bem como sobre todos os pontos listados como pendentes nestes autos, tais como a) a regularidade a homologação parcial do plano recuperacional, b) a realização de constatação na sede da ITESAPAR, utilizando, se necessário, de auxílio policial e acompanhamento por Oficial de Justiça, c) a realização de registro de inventário dos principais ativos, d) a análise de documentos que fundamentam os créditos previstos no plano, d) análise da contabilidade da ITESAPAR, e) análise das ações judiciais que envolvem a ITESAPAR, com a finalidade de verificar a higidez do plano apresentado, f) análise dos termos de adesão, bem como o relacionamento com os credores, g) a regularidade da publicação do edital, h) análise da existência e regularidade de assembleia do Sindicato para aprovação do plano em relação aos trabalhadores e, caso necessário, o requerimento do ato assemblear e a verificação de sua regularidade, i) a verificação da correteza do plano de recuperação, j) a análise dos pedidos de habilitação, k) a real necessidade de sigilo dos autos que tratam sobre a venda dos bens da recuperanda, além de eventuais pontos que surgirem.



4.2. Diante de todo o exposto, previamente à deliberação sobre os pontos indicados, **NOMEIO** como Administrador Judicial a Credibilidade Administrações Judiciais, na pessoa do Dr. Alexandre Nasser de Melo, empresa com sede na Av. Iguazu, 2820, conj. 1001/1010, em Curitiba-PR, o qual deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo no prazo de 05 (cinco) dias.

4.3. Aceitando o encargo, deverá apresentar laudo, após a manifestação do devedor sobre os pontos elencados como pendentes de análise nesta decisão (item 2 e 4.1), bem como sobre as impugnações apresentadas pelos credores, contendo: a) avaliação da legalidade do plano de recuperação extrajudicial apresentado pela requerente; b) análise dos créditos, dos valores e da classificação dos créditos; c) análise do quórum de credores, bem como dos respectivos termos de adesão, d) regularidade da expedição do edital.

4.3.1. Fica desde logo autorizada a utilização de força policial e acompanhamento por Oficial de Justiça, caso necessário.

4.4. Considerando a complexidade do trabalho desenvolvido, a fixação dos honorários será feita em momento posterior. Os custos da administração judicial deverão ser suportados pela recuperanda, por se tratar de ônus decorrente do processo de recuperação extrajudicial.

4.5. Com a juntada do laudo pericial, **INTIMEM-SE** as partes para manifestação, em 10 (dez) dias.

4.6. Com a manifestação das partes ou o decurso do prazo, **ABRA-SE** vista dos autos ao Ministério Público para o mesmo fim.

4.7. Por fim, com o parecer ministerial, **TORNEM** conclusos para decisão.

Intimações e diligências necessárias.

Palmeira, data da assinatura digital.

Luiza Hey Toscano de Oliveira
Juíza Substituta

